



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Recurso nº. : 140.145
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : GALDINO MORATO CALIXTO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 2 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 104-20.402

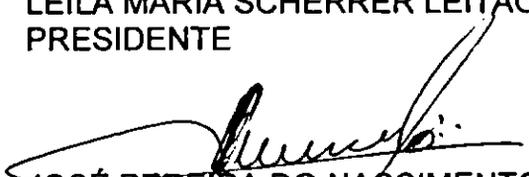
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – O fato de o contribuinte figurar como sócio de empresa comercial, por si só, não pode sujeitá-lo à exigência de entrega da Declaração de Ajuste Anual, necessitando também que referida empresa esteja em atividade.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GALDINO MORATO CALIXTO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Pereira do Nascimento.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 2, 1 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.402

Recurso nº. : 140.145
Recorrente : GALDINO MORATO CALIXTO

RELATÓRIO

Inconformada com o acórdão prolatado pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - RJ II, que manteve o lançamento de fls. 3, face à não apresentação da Declaração de Rendimento do exercício de 2002, no prazo regulamentar, o contribuinte Galdino Morato Calixto, nos autos identificados, recorre a este Colegiado.

Em suas razões afirma que a empresa EMIC Estruturas Metálicas Ind. E Com. Ltda. CGC de nº 19.502.708/0001-04, fechada desde 1979.

Aduz, em síntese, a impossibilidade da cobrança da multa, pelo fato de não ter condição financeira razão pela qual entende deve ser desconsiderada a multa.

Conclui rogando seja julgado improcedente o lançamento.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.402

VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

Examinados os pressupostos de admissibilidade verifica-se a presença dos requisitos legais e dele conheço.

Cumprе esclarecer que a obrigatoriedade da apresentação da declaração de rendimentos decorre do fato de o contribuinte estar ou não dentre aqueles que preenchem as condições ali determinadas. No caso em exame o contribuinte estava obrigado a apresentar a declaração em virtude de ser sócio da empresa EMIC Estruturas Metálicas Ind. e Com. Ltda., CGC 19502.780./0001-04 (fls. 11), uma das condições firmada para a entrega obrigatória naquele exercício.

O descumprimento da obrigação, a tempo e a modo, enseja a aplicação da multa independente de a empresa estar omissa, inativa ou inapta. É regra de conduta formal que decorre do poder de polícia exercido pela administração.

A questão, ora em exame, não é nova, em 9 de maio de 2000, a e. CSRF, por maioria, julgou matéria similar, sintetizada nestes termos:

"IRPF – MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos porquanto as responsabilidades acessórias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.402

autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Recurso negado." (RD 106-0310, redatora-designada Cons. Leila Maria Scherrer Leitão).

Naquela oportunidade aderi à corrente que afasta a aplicação do disposto no art. 138 do CTN pelo fato de que, no caso, cuida-se de infração objetiva, autônoma, ou seja, o simples descumprimento da obrigação de fazer dá ensejo à aplicação da multa. Ressalte-se assim que descumprido o prazo legal a multa é devida independente da razão que motivou a sua não entrega.

Ademais, tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça a quem cumpre pacificar interpretações divergentes em torno de lei federal. Eis a ementa de alguns julgados:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de imposto de renda.
2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.
3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.
4. Recurso provido'.(REsp 190.338-GO, Rel. Min. José Delgado, julgado em 3.12.1998);

"TRIBUTÁRIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – ENTREGA DE ECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS EM ATRASO – INCIDÊNCIA DO ART. 88 DA LEI Nº 8.981/95.

A entrega intempestiva da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que nada tem a ver com a infração substancial ou material de que trata o art. 138, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.402

A par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbítrio de cada um.

Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime". (REsp 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 15.6.2000);

"Mandado de Segurança. Tributário. Imposto de Renda. Atraso na Entrega da Declaração. Multa Moratória.CTN, art. 138. Lei 8.981/95 (art.88).

1. A natureza jurídica da multa por atraso na entrega da declaração do Imposto de Renda (Lei 8.981/95) não se confunde com a estadeada pelo art. 138, CTN, por si, tributária. As obrigações autônomas não estão alcançadas pelo artigo 138, CTN.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido." (REsp 265.378-BA, Rel. Min. Milton Pereira, julgado em 25.9.2000).

No mesmo sentido confira-se: REsp 246.960-RS, DJ de 29.10.2001; EResp 208.097-PR, DJ de 15.10.2001; Resp 265.987-GO, DJ de 25.8.2003; Resp 363.451-PR, DJ de 15.12.2003, dentre muitos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.402

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Redator-designado

No que pese o reconhecido brilhantismo da ilustrada Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho no que diz respeito a profunda análise levada a efeito sobre as matérias que lhe são submetidas, bem como a erudição contida nos seus votos, ousou divergir de sua conclusão quanto a matéria aqui apreciada.

A douta Relatora entendeu, no que foi acompanhada pelo não menos ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, ser cabível a aplicação da multa pelo entrega em atraso da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1997, por figurar o contribuinte como sócio da empresa EMIC Estruturas Metálicas Industria e Comércio Ltda.

Com todo respeito, aos ilustres Conselheiros subscritores do voto vencido, tenho a firme convicção de que este não é o melhor tratamento que possa ser dado à matéria objeto destes autos.

É certo que pelo disposto no artigo 1º, inciso III da Instrução Normativa SRF nº 90 de 1997, está sujeito a apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que participava do quadro societário de empresa como titular ou sócio.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.001167/2002-89
Acórdão nº. : 104-20.402

Também é certo, pelo contido no artigo 88 da Lei nº 8.981 de 1995 que aquele que, estando sujeito a fazê-lo, deixar de entregar a Declaração de Ajuste Anual, ou entregá-la fora do prazo previsto em lei, fica sujeito a aplicação da multa ali prevista.

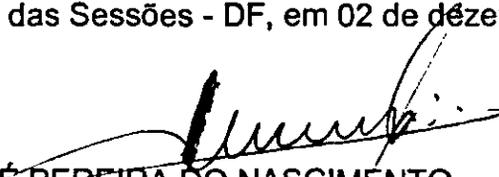
Contudo, o julgador para proferir seu veredicto, não pode se ater ao aspecto formal da letra fria da lei, como se fosse mais real do que o próprio Rei, devendo também analisar e observar seu aspecto social e lógico, no sentido de fazer a verdadeira justiça fiscal, já que no vertente caso, necessário se faz uma análise mais acurada, a fim de evitar penalizar injustamente.

Isto porque, muito embora conste que o recorrente figura como sócio da empresa EMIC Estruturas Metálicas Industria e Comércio Ltda., na verdade referida empresa não está em efetiva atividade, conforme se verifica do documento de fls. 11 dos autos, que nos da conta de que está ela **INAPTA** desde 31/08/1997, e portanto, na prática ela não existe, muito embora o contribuinte não tenha providenciado seu encerramento, por falta de condições financeiras para tanto.

Destarte, tal empresa não pode ser considerada como existente, inexistindo, portanto, causa apta para sujeitá-lo a entrega da Declaração de Ajuste Anual e assim sendo, incabível a aplicação da multa prevista no artigo 88, da Lei 8.981 de 1995.

Sob tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO